



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2840, DE 2021

Acrescenta o art. 147-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o assédio virtual.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21002.33453-86

Acrescenta o art. 147-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o assédio virtual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 147-C:

**Assédio Virtual**

Art. 147-C. Constranger, importunar, intimidar, ameaçar, hostilizar, ridicularizar, ofender a honra ou humilhar alguém, de forma reiterada e por meio da rede mundial de computadores:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de um terço até a metade se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa deficiente, ou ainda se a conduta for praticada por mais de uma pessoa em grupos, redes ou fóruns virtuais.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal ou morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado e nem assumiu o risco de produzi-lo, serão aplicadas as seguintes penas:

I – lesão corporal leve: reclusão, de dois a quatro anos, e multa;

II – lesão corporal grave: reclusão, de três a seis anos, e multa;

III – morte: reclusão, de quadro a doze anos, e multa.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal foi editado há mais de oitenta anos e, de lá pra cá, muitas mudanças ocorreram na forma de agir das pessoas, decorrentes especialmente dos avanços ocorridos na área tecnológica, que ainda não foram devidamente incorporados à legislação penal.

O advento da internet alterou sensivelmente o comportamento das pessoas no contexto social, tendo surgido novas formas de criminalidade que não são perfeitamente tipificadas pela legislação penal atualmente existente.

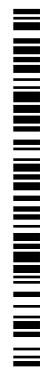
É crescente o uso de instrumentos eletrônicos como computadores, celulares e *tablets*. Nesse ambiente, muitas pessoas, utilizando-se do suposto anonimato conferido pela internet, constrangem e ameaçam outras pessoas, geralmente crianças ou adolescentes, podendo-lhes causar atos lesivos à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou até mesmo à sua vida.

Foi o que ocorreu recentemente com o filho de 16 anos da cantora Walkyria Santos, Lucas Santos, encontrado morto após tirar a própria vida em decorrência de comentários negativos que recebeu em um vídeo postado no aplicativo *Tik Tok*.

Tal conduta tem sido chamada de “assédio virtual” (do inglês *cyberbullying*), que consiste no uso do meio virtual, por pessoas ou grupo de pessoas, com o objetivo de praticar ou dar apoio a comportamentos que têm como intenção prejudicar a saúde ou a integridade psíquica de outras pessoas. Ela pode consistir em ameaças, comentários sexuais ou pejorativos, discursos de ódio, que têm com o objetivo de humilhar ou tornar a vítima alvo de ridicularização em fóruns ou grupos virtuais.

Diante desse quadro, em que há uma crescente prática desse tipo de conduta na internet, propomos, por meio do presente projeto de lei, a tipificação como crime do assédio virtual, criminalizando-se o ato de constranger, importunar, intimidar, ameaçar, hostilizar, ridicularizar, ofender a honra ou humilhar alguém, de forma reiterada e por meio da rede mundial de computadores.

Ademais, como esse tipo de conduta atinge principalmente pessoas consideradas mais frágeis, que apresentam capacidade reduzida de oferecer resistência, propomos a criação de uma causa de aumento de pena



SF/21002.33453-86

aplicável quando a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa deficiente. Propomos a mesma causa de aumento de pena quando a conduta for praticada por mais de uma pessoa em grupos, redes ou fóruns virtuais, uma vez que, nesses casos, em que a ofensa é perpetrada por várias pessoas ao mesmo tempo, a vítima também apresenta menor capacidade de oferecer resistência.

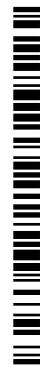
Por fim, propomos a tipificação de condutas qualificadas para o crime, quando resultar lesão corporal (leve ou grave) ou morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado e nem assumiu o risco de produzi-lo.

Com tais providências legislativas, pretendemos desestimular o surgimento de pessoas ou grupos que utilizam a rede mundial de computadores para provocar atos lesivos a outrem.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/21002.33453-86

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>